

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2024

Altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para autorizar, nas situações que especifica, o remanejamento de eventuais saldos financeiros de exercícios anteriores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visa alterar as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para autorizar, nas situações que especifica, o remanejamento de eventuais saldos financeiros de exercícios anteriores e dá outras providências.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Desenvolvimento Urbano; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa permitir o remanejamento de saldos financeiros de exercícios anteriores em momentos de emergência ou calamidade, de forma a disponibilizar mais recursos para a reconstrução e atender as diferentes demandas surgidas diante de catástrofes, cada vez mais frequentes diante de alterações climáticas, desgaste de infraestrutura e ação humana por negligência ou dolo.

As recentes situações das trágicas enchentes no estado do Rio Grande do Sul e das queimadas que assolam várias localidades do país impõem a facilitação para que sejam celeremente, tomadas algumas medidas emergenciais, quando necessário.

Assim, são expressamente mencionados:

- recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (mde) não empenhados e referentes a exercícios anteriores;
- saldos dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos
- saldos do Fundo de Habitação de Interesse Social;
- saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, referentes ao Plano de Ações articuladas (PAR).

Como destaca o nobre autor, os fundos destinados ao investimento na educação e em habitações sociais entre os que poderão ter sua gestão flexibilizada para atender as necessidades de uma tragédia, sendo



que em qualquer hipótese, o remanejamento deve se dar **entre programas da área e da destinação original de cada fundo.**

O art. 1º do projeto em tela, propõe a inserção de novo art. 77-A na LDB. Do ponto de vista da topologia normativa, consideramos que estaria bem situado como parágrafo único do art. 72 daquele diploma.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.049, de 2024, com a anexa emenda de relatora.**

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2024

Altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para autorizar, nas situações que especifica, o remanejamento de eventuais saldos financeiros de exercícios anteriores e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Dê-se seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:

"Art.1º É acrescentado parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação

"Art. 72....."

Parágrafo único. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, os saldos nas contas de programas e ações voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino não empenhados e referentes a exercícios anteriores poderão ser remanejados para outros programas por meio de processo simplificado, desde que os recursos sejam utilizados para:

- I - a reconstrução de estruturas danificadas ou destruídas;
- II - a reposição de equipamentos inutilizados em razão da situação causadora da emergência ou calamidade;
- III - o custeio necessário à normalização das atividades de ensino, sem prejuízo de análise posterior da adequação dos gastos e das responsabilidades civil e penal cabíveis, conforme regulamento." (NR)"

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora



2024-13855

Apresentação: 11/11/2024 11:22:06.530 - CE  
PRL 1 CE => PL 2049/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244765234700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244765234700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer

